



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo nº 1552/2022

Projeto de Lei Legislativo nº 096/2022

**PARECER**

Trata-se de projeto de lei proposto pelo ilustre Vereador Paulo Foto, que “*Declara de utilidade pública a Associação Esportiva e Cultural Bandoleiros Futebol Clube.*”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade declarar de utilidade pública a *Associação Esportiva e Cultural Bandoleiros Futebol Clube, instituição que visa ajudar no desenvolvimento mental, cultural, moral e ético das crianças e jovens da comunidade.*

No âmbito do Município de Cariacica, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 66, prevê o reconhecimento de entidades como de utilidade pública, obrigando-as a prestar contas à Câmara Municipal dos bens públicos recebidos e atividades desenvolvidas, sempre no primeiro semestre de cada ano.

Encontra-se também disciplinado pela Lei Municipal nº 4.827/2010, alterada pela Lei Municipal nº 4.970/2013, que estabelece em seus artigos 2º e 3º os requisitos e documentos necessários para a perquirida declaração, senão vejamos:

**“Art. 2º Para serem declaradas de utilidade pública as entidades deverão atender aos seguintes requisitos:**

- I. Possuírem personalidade jurídica há mais de 2 (dois) anos;*
- II. Estar em efetivo funcionamento;*
- III. Ter algum tipo de atividade no município;*
- IV. Serem de natureza filantrópica ou de caráter geral indiscriminado;*
- V. Não remunerarem, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria;*
- VI. Não distribuí lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*
- VII. Que seus diretores possuam comprovada idoneidade moral; e*
- VIII. Se obrigue a entregar à Câmara Municipal, no primeiro semestre de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas, contendo: (...)”*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1552/2022

Projeto de Lei Legislativo nº 096/2022

*“Art. 3º Só será aceito o Projeto de Lei de declaração de utilidade pública que estiver acompanhado dos seguintes documentos da entidade:*

- I. Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas comprovando que a entidade existe a pelo menos 2 (dois) anos;*
- II. Cópia do cartão de registro no cadastro nacional de pessoa jurídica;*
- III. Revogado;*
- IV. Revogado;*
- V. Cópia na íntegra do Estatuto de Constituição e alterações posteriores, mencionando que a associação foi constituída sem fins lucrativos e que não remunera os seus diretores;*
- VI. Cópia da ata da eleição de todos os membros da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;*
- VII. Declaração da entidade de que se obriga a cumprir o disposto no inciso VI do art. 2º desta Lei.”*

Assim, o Município só pode declarar de utilidade pública àquelas pessoas jurídicas de natureza filantrópica – sem fins lucrativos, que tenha algum tipo de atividade no Município, que prestem relevante serviço à sociedade (como de assistência social, atendimento médico, pesquisa científica, promoção da educação e cultura, etc.), que tenham sido criadas há mais de dois anos e que não remunerem, por qualquer forma, seus diretores.

Frise-se, outrossim, para que as instituições que desenvolvam algum serviço considerado prioritário pelo Poder Público possam receber o título com a declaração de sua utilidade pública, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o Município os executa, ou seja, sem distinções de raça, credo, cor ou convicções políticas, ao público em geral e não apenas aos associados, entre os usuários efetivos ou potenciais.

No presente caso, a associação não juntou toda a documentação necessária para a regular tramitação da almejada declaração. Foram inseridos no pedido o Estatuto da





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

Processo nº 1552/2022

Projeto de Lei Legislativo nº 096/2022

Instituição, a ata da assembleia de constituição da atual mesa diretora<sup>1</sup>, a certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas comprovando que a entidade existe a pelo menos dois anos e o cartão do CNPJ. Não foram juntados as certidões negativas de primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo dos membros da diretoria, a declaração de que o Instituto não distribuirá lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto (arts. 11 e 25, §2º, ambos do Estatuto Social), a declaração de que a Associação prestará contas no primeiro semestre de cada ano à Câmara Municipal e certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais.

Dito isto, conclui-se que não foram preenchidos todos requisitos necessários para ocorrência da declaração de utilidade pública pleiteada, motivo pelo qual esta Procuradoria manifesta-se pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 31 de agosto de 2022.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO**  
Assessora Jurídica

<sup>1</sup> Art. 25, <sup>a</sup>3º, do Estatuto (mandato de 4 anos, iniciando em 22/08/2020).

